



## Sistema Socioeducativo e Direito Público: Reflexões Críticas sobre a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) à Luz da Constituição e dos Direitos Humanos

### *The Socio-Educational System and Public Law: Critical Reflections on Law No. 12,594/2012 (Sinase) in Light of the Constitution and Human Rights*

**Mayssa Pinheiro de Carvalho**

*Advogada, OAB/AL 21438; Pós-graduação em andamento em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal); Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC; Pós-graduada em direito público e pós-graduanda em Direito Processual Civil (Faculdade Legale). Experiência, na área jurídica, no Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) junto à Superintendência de Medidas Socioeducativas (Sumese/Seprev). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3995214820897041>.*

**Nigel Stewart Neves Patriota Malta**

*Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Alagoas (TRF5/SJAL/JFAL). Professor Titular do Centro Universitário Cesmac/Faculdade Cesmac do Agreste. Aprovado no XV Exame de Ordem Unificado - OAB (2014) e no II Exame Nacional da Magistratura - ENAM (2024). Foi Assessor Judiciário, Chefe de Gabinete, Diretor-Geral e Técnico Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3983490925456375>.*

**Resumo:** O escrito examina a Lei do Sinase como marco regulatório das políticas públicas destinadas a adolescentes em conflito com a lei. Instituída em 2012, a norma buscou uniformizar e qualificar a execução das medidas socioeducativas, alinhando-as aos princípios constitucionais e às normas internacionais de direitos humanos. A análise empreendida evidencia tanto os avanços trazidos pela lei quanto os desafios persistentes em sua aplicação prática, notadamente no que concerne à efetividade da proteção integral, à garantia de direitos fundamentais e à reintegração social dos jovens. O estudo revisita fundamentos, objetivos e estrutura do Sinase, apontando lacunas normativas e dificuldades estruturais que comprometem sua plena implementação. A partir dessa reflexão crítica, conclui-se que, embora o Sinase represente significativo progresso no campo da justiça juvenil brasileira, sua eficácia depende da superação de entraves políticos, administrativos e culturais. Assim, o fortalecimento de políticas públicas integradas e orientadas pela centralidade dos direitos humanos mostra-se imprescindível para a consolidação de um sistema socioeducativo justo, efetivo e adequado.

**Palavras-chave:** direito infantojuvenil; sinase; medidas socioeducativas; políticas públicas; estatuto da criança e do adolescente.

**Abstract:** This paper examines the Sinase Law as a regulatory framework for public policies directed toward adolescents in conflict with the law. Enacted in 2012, the legislation aimed to standardize and enhance the implementation of socio-educational measures, aligning them with constitutional principles and international human rights standards. The analysis highlights both the advances brought about by the law and the persistent challenges in its practical application, particularly regarding the effectiveness of comprehensive protection, the guarantee of fundamental rights, and the social reintegration of youth. The study revisits the foundations, objectives, and structure of Sinase, identifying normative gaps and structural difficulties that hinder its full implementation. Based on this critical reflection, it concludes

that, although Sinase represents significant progress in the field of juvenile justice in Brazil, its effectiveness depends on overcoming political, administrative, and cultural obstacles. Thus, the strengthening of integrated public policies guided by the centrality of human rights is essential for the consolidation of a fair, effective, and adequate socio-educational system.

**Keywords:** child and adolescent law; Sinase; socio-educational measures; public policies; Statute of the Child and Adolescent.

## INTRODUÇÃO

O sistema socioeducativo brasileiro compreende um conjunto de ações, programas e políticas voltado para a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei. É uma estrutura complexa que envolve diversos atores sociais e instituições governamentais nas esferas federal, estadual e municipal.

Dada a importância social e jurídica desse sistema, em 2012 foi instituída a Lei nº 12.594, conhecida como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), com o objetivo de padronizar e melhorar o atendimento ao segmento juvenil submetido a medidas judiciais em virtude da prática de atos infracionais.

A Lei do Sinase apresenta-se como um marco legal que define princípios, diretrizes e normas para a execução das medidas socioeducativas, tanto em meio aberto como em unidades de internação. A legislação em tela busca garantir que o tratamento dos jovens em conflito com a lei seja realizado de forma humanizada, com foco na sua reeducação e integração social.

O presente estudo tem como objetivo tecer considerações analíticas acerca da Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e sua aplicação no sistema socioeducativo brasileiro, destacando os avanços e obstáculos, em prol da harmonização da legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais vigentes e aos Tratados e Convenções Internacionais em Direitos Humanos sobre a matéria. Para tanto, discorre-se sobre o assunto tendo, como norte, os seguintes questionamentos: i) quais as principais contribuições da Lei nº 12.594/2012 ao sistema jurídico brasileiro? ii) quais os principais entraves à plena efetividade da Lei nº 12.594/2012? Nessa esteira, este estudo, surgido através de experiências profissionais no âmbito em questão, foi elaborado a partir do desenvolvimento teórico-argumentativo embasado em revisão da literatura especializada – levantamento bibliográfico – e da jurisprudência aplicada, com a utilização do método hipotético-dedutivo e abordagem sob a perspectiva qualitativa. Pretendeu-se elaborar um estudo interpretativo do objeto referido, bem assim formular uma visão crítica e construtiva sobre a matéria.

A investigação englobou uma revisão dos fundamentos e objetivos do Sinase, a estrutura e componentes da lei, sua aplicação prática, e uma análise crítica sobre suas eficiências e deficiências. Para além, propõe-se uma comparação com sistemas internacionais, com recomendações para possíveis melhorias, no afã de aprimorar a implementação e a efetividade desta legislação crucial à implementação, na prática, de direitos fundamentais do segmento juvenil, cujos reflexos sociais são inestimáveis.

A importância de se estudar este tema decorre da necessidade de se compreender os mecanismos legais e práticos que orientam a reintegração dos jovens à sociedade, bem como assegurar seus direitos humanos e fundamentais, conforme previsto na Constituição Federal (CF), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos nos quais o Brasil é parte e assumiu o compromisso legítimo de assegurar os direitos neles previstos.

A análise permitiu identificar lacunas e desafios na aplicação da lei, possibilitando sugestões de políticas públicas mais concretas, eficientes e justas, para que se confira cada vez mais atenção especial à temática abordada. Espera-se contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados na proteção dos direitos dos adolescentes em sujeição às medidas judiciais educacionais, bem como para o desenvolvimento de soluções eficazes que garantam a efetividade do sistema normativo, em observância à dignidade, ao respeito e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, princípios fundamentais do direito infantojuvenil.

## **CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA - DA ABSOLUTA INDIFERENÇA À PROTEÇÃO INTEGRAL**

As raízes do tratamento do direito socioeducativo no Brasil remontam a um conjunto de práticas e políticas que foram se transformando ao longo das últimas décadas. Antes da redemocratização do Brasil e da promulgação da Constituição de 1988, o tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei era predominantemente punitivo, com pouco ou nenhum enfoque na reeducação e na reinserção social (Freire, 2022).

Inicialmente, na fase conhecida como da absoluta indiferença, que teve como legislação representativa a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 – o Código de Menores –, também conhecido como Código Mello Mattos, observa-se uma abordagem assistencialista e repressiva em relação às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, que perdurou por décadas no país (Leite, 2006).

Tal fase foi marcada pela negligência e descaso em relação às crianças e adolescentes em situação de risco. A sociedade não reconhecia a importância de se prover assistência e proteção a esse grupo, que muitas vezes era tratado como mão de obra barata em condições de exploração e trabalho infantil. Nesse contexto, crianças e adolescentes eram frequentemente submetidos a abusos e negligência por parte de suas famílias e da sociedade em geral (Leite, 2006).

O Código de Menores representou um marco nesse período da absoluta indiferença e tinha como objetivo principal controlar e reprimir os menores em situação de risco, em vez de protegê-los e garantir seus direitos, estabelecendo medidas corretivas e punitivas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em vez de adotar uma abordagem protetiva. Essas medidas incluíam a internação em instituições correccionais, a separação de suas famílias e a restrição de liberdade, frequentemente em condições precárias (Leite, 2006).

Refletindo a mentalidade da época, que via os menores em situação de vulnerabilidade como delinquentes em potencial que precisavam ser controlados e punidos, a Lei nº 6.697/1979 vigorou até a virada democrática do país (Leite, 2006).

Essa abordagem começou a mudar, notadamente a partir da promulgação da Carta da República de 1988, mas especificamente com a adoção do ECA em 1990, que trouxe um novo paradigma focado nos direitos humanos e no desenvolvimento integral do jovem, com amparo, sobretudo, no art. 226 (e seguintes da CF)<sup>1</sup>, que inaugura o Capítulo VII, o qual dispõe sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, com destaque ao art. 228 da Carta Política<sup>2</sup> (Carnaúba, 2022).

Outro ponto que merece ênfase é o fato de o Brasil ser signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que influenciaram a elaboração do ECA, que reflete o compromisso do país em cumprir suas obrigações internacionais em relação aos direitos das crianças e adolescentes.

Entre os tratados mais relevantes que tiveram impacto na criação do ECA, mencionam-se (Leite, 2006; Malheiro, 2022):

1. Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, que é o tratado internacional mais abrangente e influente em relação aos direitos das crianças;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança – Protocolo Facultativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, que complementa a CDC e estabelece medidas para prevenir e combater a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil;
3. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, que promove a igualdade de gênero;
4. Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, que estabelece regras para a restituição de crianças sequestradas por um dos pais;
5. Convenção sobre o Trabalho Infantil (Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT), que embora não seja uma convenção de direitos humanos em si, aborda o trabalho infantil e proíbe formas prejudiciais e perigosas de trabalho para crianças e adolescentes;
6. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, que é um dos pilares dos direitos humanos e contém princípios fundamentais que também se aplicam aos direitos das crianças (Malheiro, 2022).

O ECA foi elaborado com base nos elementos, princípios e diretrizes estabelecidos por tais documentos, garantindo direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à educação, à não discriminação e à participação ativa das crianças na sociedade, incorporando disposições para prevenir e punir crimes, inclusive com disposições relativas à proteção de crianças em situações de sequestro internacional. Ainda, o ECA se baseia nos princípios da DUDH, como a igualdade, a não discriminação e o direito à proteção contra a violência (Rossato; Lépre, 2021).

Esses tratados internacionais contribuíram para a construção do arcabouço legal que sustenta o ECA, garantindo que as crianças e adolescentes no Brasil

1 Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

2 Art. 228. *São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*

fossem reconhecidos como titulares de direitos, com proteções específicas e medidas de promoção de seu bem-estar e desenvolvimento, estabelecendo as obrigações do Brasil em cumprir as disposições desses tratados internacionais e demonstrando o compromisso do país com a promoção e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes (Leite, 2006; Malheiro, 2022).

Conforme expõe Carelli *et al.* (2014, p. 5), com a entrada em vigor do ECA

[...] foram asseguradas a esses adolescentes algumas garantias específicas, como a de serem julgados por ramo específico do Poder Judiciário, de estarem sujeitos a um procedimento diverso do penal e, em caso de ser comprovada a prática da infração, de serem-lhes aplicadas medidas socioeducativas distintas das penas aplicadas aos adultos.

No entanto, mesmo com o ECA, a execução das medidas socioeducativas continuava a ser uma questão complexa e heterogênea, variando significativamente de um estado para outro e até mesmo entre municípios. A falta de padronização nas práticas, aliada às dificuldades de implementação de políticas eficazes, criou um cenário que exigia uma resposta legal mais específica.

Tal cenário distópico restava ainda mais acentuado quando, por disposição do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>3</sup>, em virtude da lacuna legislativa, algumas práticas adotavam, por analogia, a Lei nº 7.210/1984

– Lei de Execução Penal (LEP), cuja criação e direcionamento são completamente diversos, de modo que sua aplicação ao segmento juvenil se apresenta extremamente desproporcional e prejudicial (Nucci, 2021).

Foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 12.594, instituindo o Sinase, em 2012. A lei foi fruto de extensas discussões entre profissionais da área, acadêmicos e órgãos governamentais, e buscava não apenas padronizar, mas também melhorar o sistema socioeducativo em todo o país (Saraiva, 2012).

Com o Sinase, o Brasil deu um passo significativo na direção de uma abordagem mais humanizada e padronizada para adolescentes em conflito com a lei, priorizando sua reeducação e integração social. Embora seja, com as devidas proporções, uma espécie de LEP para adolescentes, evidencia-se, desta feita, um tratamento mais adequado à condição peculiar dos jovens, em cumprimento ao princípio da especialidade e em atenção aos preceitos próprios do direito infantojuvenil (Freire, 2022).

Nesse sentido, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação específica da Lei do Sinase quanto à execução das medidas socioeducativas. Confira-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ARTIGO 45 DO SINASE. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

<sup>3</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **O artigo 45 da Lei 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante à execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas.** 2. Habeas corpus denegado. (STJ – HC: 380334 ES 2016/0312431-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 2/5/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/5/2017 – sem grifos no original).

A implementação da Lei do Sinase representou, portanto, um marco legal e institucional que visou consolidar e harmonizar as diversas iniciativas e práticas já existentes, ao tempo que introduziu novos mecanismos de controle, avaliação e qualidade no atendimento socioeducativo.

## PRINCIPAIS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES DA LEI DO SINASE

O Sinase, regulamentado pela Lei nº 12.594/2012, serve como um marco legal e institucional que orienta a execução de medidas socioeducativas no Brasil. Desenvolvido como uma resposta à necessidade de padronização e melhoria nas políticas voltadas para adolescentes em conflito com a lei, o Sinase estabelece as diretrizes para a construção de um sistema mais humano e eficiente (Freire, 2022).

Assim, tem como objetivo fundamental garantir os direitos de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, focando na sua reintegração social e desenvolvimento integral. Entre os objetivos específicos, podem ser destacados a padronização, a humanização, a integração, o controle e a fiscalização.

Ao estabelecer normas e procedimentos comuns em todo o território nacional, de forma a garantir uniformidade no tratamento dos adolescentes, tem-se a padronização. Por outro lado, na busca pela garantia que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma digna, respeitando os direitos humanos e as necessidades específicas dessa faixa etária, demonstra-se a humanização (Rossato; Lépure, 2021).

Na promoção da integração de diversas políticas públicas, como educação, saúde e assistência social, no tratamento dos adolescentes, bem assim no estabelecimento de mecanismos de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos programas e serviços relacionados ao sistema socioeducativo, consubstanciam-se a integração, o controle e a fiscalização.

A Lei do Sinase é fundamentada numa série de princípios e diretrizes, como a responsabilização, a partir da qual o adolescente deve ser responsável

por seus atos, mas num contexto que favoreça seu desenvolvimento social, emocional e educacional; a individualização, já que cada adolescente deve receber um tratamento individualizado, considerando suas necessidades, capacidades e circunstâncias pessoais; a participação da família, porquanto o envolvimento da família é crucial na execução das medidas, sendo um dos pilares para a reintegração social do adolescente; e a atenção integral, demandando que a abordagem seja multidisciplinar, por envolver aspectos educacionais, profissionais, psicológicos e de saúde no atendimento ao adolescente (Freire, 2022).

A esse respeito, veja-se julgado do Tribunal da Cidadania:

[...] Consoante art. 35, VI da Lei do SINASE<sup>4</sup>, a execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente. Por ser orientada pelo princípio constitucional da brevidade (art. 227, § 3º, inciso V, da CF<sup>5</sup>), a execução deverá se prolongar pelo menor período de tempo possível. A sua duração está condicionada unicamente ao êxito do trabalho socioeducativo desenvolvido, jamais à gravidade da infração praticada. Ou seja, enquanto que juiz julgador do processo de conhecimento determina a medida adequada ao adolescente baseado em fatos pretéritos, o juízo da execução da internação avalia a possibilidade extinção da medida fundamentado na atual situação do socioeducando [...] (STJ – HC: 573.351 AL 2020/0087213-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 5/8/2020).

Por meio desses fundamentos e objetivos, o Sinase busca transformar a realidade dos adolescentes em conflito com a lei, assegurando não apenas sua responsabilização, mas também sua educação, bem-estar e integração à sociedade.

*4 Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.*

*5 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.*

Nesse contexto, observa-se que a Lei nº 12.594/2012 é meticulosamente estruturada para abranger diversos aspectos do Sinase, sendo dividida em capítulos que tratam desde os princípios e diretrizes até as responsabilidades dos entes federativos e dos profissionais envolvidos no sistema (Rossato; Lépre, 2021).

Contendo três títulos, subdivididos em capítulos e seções, a legislação em espeque aborda a matéria de forma didática, objetivando sua esmerada aplicação ao cenário infantojuvenil. O primeiro componente, quanto aos princípios e diretrizes, estabelece uma base filosófica e prática para a lei, assegurando que sua aplicação ocorra em consonância com os direitos humanos e o ECA, priorizando o tratamento justo e respeitoso aos adolescentes em conflito com a lei (Carelli *et al.*, 2014).

O segundo componente, relacionado com as medidas socioeducativas, detalha as diferentes medidas que podem ser aplicadas, como advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Além disso, são definidos critérios e procedimentos para sua aplicação e revisão, respeitando a individualização das intervenções (Carelli *et al.*, 2014).

Relativamente ao sistema judiciário, como terceiro componente, destaca-se o papel do sistema de justiça na implementação das medidas socioeducativas, enfatizando a atuação do Ministério Público, Defensoria Pública e do Poder Judiciário na garantia da justiça e dos direitos dos adolescentes.

Na gestão do sistema, quarto componente, há a abordagem dos aspectos administrativos, orçamentários e de governança do Sinase, com destaque para a integração entre União, Estados e Municípios na administração do sistema, visando à eficiência na prestação de serviços socioeducativos (Carelli *et al.*, 2014).

O quinto componente, com ênfase na avaliação e na fiscalização, estabelece mecanismos para monitorar e avaliar o sistema socioeducativo, com a participação ativa dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, garantindo transparência e responsabilização.

A qualificação e a formação dos profissionais de atendimento, sexto componente, são abordadas, garantindo diretrizes para assegurar um atendimento de qualidade e respeito aos direitos do adolescente, reconhecendo a importância do desenvolvimento profissional (Carelli *et al.*, 2014).

Um dos pontos fortes da Lei do Sinase é sua ênfase na descentralização e corresponsabilidade entre União, Estados e Municípios, criando um sistema adaptável às particularidades locais, mas dentro de um arcabouço regulatório nacional. Nessa linha, a Lei do Sinase projeta-se para se integrar a outras políticas públicas, como saúde, educação e assistência social, formando uma rede de atendimento integral ao adolescente. Isso reconhece a importância de um contexto amplo de apoio e cuidado na ressocialização desses jovens, representando avanços significativos na promoção dos direitos e na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Seus componentes fortalecem a proteção e o bem-estar dessa parcela da população (Carelli *et al.*, 2014).

## REFLEXÕES COMPARATIVAS ENTRE SISTEMAS SOCIOEDUCATIVOS NO MUNDO

É essencial considerar o sistema socioeducativo num contexto global para avaliar sua eficácia e identificar áreas para melhoria. Vários países têm abordagens distintas para lidar com adolescentes em conflito com a lei; uma análise comparativa pode fornecer reflexões valiosas (Paiva; Souza; Rodrigues, 2014).

Alguns modelos de referência podem ser mencionados, como o escandinavo, o norte-americano e o alemão. No primeiro modelo, países como Suécia, Noruega e Dinamarca são conhecidos por seus sistemas de justiça juvenil humanizados, que focam na reabilitação em vez de na punição. A ênfase é dada à educação e ao bem-estar do adolescente (Carneiro e Silva; Guedes, 2022).

Por sua vez, o modelo dos Estados Unidos, embora muitas vezes criticado por seu enfoque punitivo, com alta incidência de encarceramento juvenil, apresenta, em alguns estados, a implementação de reformas significativas visando à reabilitação (Ferreira, 2008).

No modelo alemão, tem-se a adoção de um sistema misto que combina elementos punitivos e reabilitativos, com uma forte ênfase na responsabilidade individual e social do adolescente.

Assim como o modelo escandinavo, a Lei do Sinase também prioriza a reabilitação e a reintegração social. No entanto, o sistema brasileiro enfrenta, como já exposto, desafios significativos, como a falta de recursos e infraestrutura adequada (Carneiro e Silva; Guedes, 2022).

O Sinase e o modelo alemão compartilham uma abordagem descentralizada, permitindo adaptações às condições locais. Ainda, ao contrário do modelo americano mais tradicional, o Sinase busca evitar o encarceramento sempre que possível, focando em alternativas como a semiliberdade e medidas em meio aberto (Paiva; Souza; Rodrigues, 2014).

A comparação com outros modelos internacionais sugere que, apesar de suas limitações, o sistema socioeducativo brasileiro, através da Lei do Sinase, apresenta vários aspectos progressistas, particularmente em sua ênfase na reabilitação e na integração social. No entanto, há espaço para melhoria, especialmente na implementação prática das diretrizes da lei (Paiva; Souza; Rodrigues, 2014).

Para avaliar adequadamente o sistema socioeducativo nacional sob a égide da Lei nº 12.594/2012 (Sinase), é importante não só entender seu funcionamento interno, mas também como ele se posiciona em relação a sistemas de outros países. Esta seção procura estabelecer tal comparação, focando em indicadores de sucesso, desafios e especificidades. Nesse aspecto, enquanto países como a Noruega têm baixas taxas de reincidência, o Brasil enfrenta taxas significativamente mais altas (Paiva; Souza; Rodrigues, 2014).

Já países como Alemanha e Suécia têm programas robustos de educação e treinamento profissional para adolescentes em conflito com a lei. No Brasil, esses

programas ainda são incipientes e enfrentam desafios como a falta de estrutura e de profissionais qualificados. Ademais, países como Estados Unidos e Brasil enfrentam críticas sobre violência institucional dentro dos centros de detenção juvenil, uma questão que é menos prevalente em países escandinavos (Ferreira, 2008; Carneiro e Silva; Guedes, 2022).

É importante destacar que o Brasil tem desafios únicos relacionados à desigualdade social e à pobreza que impactam diretamente o sistema socioeducativo, diferentemente de países mais igualitários como a Dinamarca. No Brasil, há uma forte ênfase na participação da família e da comunidade na reabilitação do adolescente, um aspecto que é menos central em sistemas como o americano. Dessa forma, enquanto o Brasil possui uma diversidade étnica e cultural que exige uma abordagem mais plural e inclusiva, isso pode não ser tão prevalente em países com populações mais homogêneas (Paiva; Souza; Rodrigues, 2014; Carneiro e Silva; Guedes, 2022).

A comparação do sistema socioeducativo brasileiro com sistemas internacionais revela tanto pontos fortes como desafios a serem enfrentados. Não obstante os progressos brasileiros em termos de legislação e diretrizes através do Sinase, ainda há um longo caminho a ser percorrido para atingir os níveis de sucesso observados em alguns países desenvolvidos.

## **APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA LEI DO SINASE E OS DESAFIOS NA SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Como visto, a Lei do Sinase foi elaborada com a intenção de padronizar e melhorar o sistema socioeducativo nacional. Sua efetividade quanto à implementação varia significativamente entre os estados e municípios, devido a fatores como recursos disponíveis, formação de profissionais e infraestrutura (Rossato; Lépre, 2021).

Do ponto de vista legal, a doutrina considera a legislação essencial e de aspectos positivos, porquanto havia a necessidade de preencher os espaços “de discricionariedade e arbítrio” que vigoravam anteriormente (Saraiva, 2012, p. 8). A jurisprudência dos tribunais pátrios, por sua vez, também demonstra a aplicação da legislação sem discussões mais acentuadas, conforme se denota dos julgados a seguir transcritos:

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRAACIONAL JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MENOR JÁ EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR FATO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A interpretação da regra do

art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12<sup>6</sup> é a de que somente ocorre a extinção de procedimento para apuração de ato infracional anterior ao início de execução de medida socioeducativa de internação, em face de condenação por ato posterior, quando já tiver ocorrida a extinção de tal medida ou sua progressão para medida menos rigorosa, pois, nesses casos, ficaria caracterizada a evolução na reeducação do menor infrator. [...] (STJ – AgRg no AREsp: 1.060.062 ES 2017/0039591-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 5/12/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2017).

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. COMETIMENTO DE NOVO ATO INFRAACIONAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RELATIVA A OUTRO ATO INFRAACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. [...] II - O art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), não determina a perda do objeto do procedimento para a apuração de novos atos infracionais, em caso de cometimento de novo ato infracional, sendo da competência do Juízo da Execução o exame a respeito da possibilidade de eventual unificação desta com a ação em curso, ou de sua eventual extinção. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 1088575 ES 2017/0098694-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 6/2/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/2/2018).

Um dos principais desafios para a aplicação eficaz da lei é a falta de recursos, que afeta tanto a qualidade das instalações quanto a formação dos profissionais envolvidos. As disparidades regionais também se refletem na implementação do Sinase, com estados mais ricos geralmente oferecendo melhores condições do que os mais pobres. Embora a lei preveja a integração com outras políticas públicas, como saúde e educação, essa coordenação ainda é um desafio na prática (Marques *et al.*, 2013).

A implementação da Lei do Sinase trouxe avanços significativos, como a melhoria nas condições de atendimento, a padronização de procedimentos e a imposição de fomento ao debate público. Em diversas localidades, houve

*6 Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo. § 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução. § 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.*

investimento em infraestrutura e formação de profissionais, elevando o padrão de atendimento aos adolescentes. No entanto, essa não é uma realidade uniforme (Freire, 2022).

A lei serviu para uniformizar práticas e procedimentos, contribuindo para um tratamento mais igualitário aos adolescentes em conflito com a lei. A existência de um marco legal para o sistema socioeducativo também ajudou a fomentar o debate público sobre a questão, levando a uma maior conscientização e discussão sobre políticas para a juventude (Saraiva, 2012).

O futuro da aplicação do Sinase no sistema socioeducativo brasileiro depende de uma série de fatores, incluindo vontade política, investimento em recursos e educação continuada dos profissionais envolvidos. Para uma eficácia maior, é crucial que haja um compromisso em todos os níveis governamentais a fim de superar os desafios e construir um sistema verdadeiramente integrado e humano (Marques *et al.*, 2013).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou realizar uma análise abrangente da Lei nº 12.594/2012 (Sinase) e sua aplicação no sistema socioeducativo brasileiro. A lei representa um marco significativo na busca por um sistema mais humano e eficaz de justiça juvenil, estabelecendo diretrizes fundamentais para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei e oferecendo uma estrutura legislativa para um sistema socioeducativo mais uniforme e centrado no indivíduo.

No entanto, como apontado nas seções deste escorço acadêmico, há limitações claras e desafios significativos, sobretudo na perspectiva das políticas públicas, incluindo a falta de recursos, disparidades regionais e questões atinentes ao respeito aos direitos humanos.

Durante o transcurso do presente estudo, abordou-se a contextualização histórica da evolução do direito infantojuvenil no Brasil, adentrando em aspectos relativos aos principais objetivos e disposições normativas da Lei do Sinase, com reflexões comparativas entre sistemas socioeducativos no mundo e demonstrações acerca da aplicação jurisprudencial da lei e sobre os desafios na sua implementação.

Embora a Lei nº 12.594/2012 (Sinase) represente um marco importante para a padronização e a humanização do sistema socioeducativo nacional, ela não está isenta de críticas. A falta de recursos financeiros e humanos é um obstáculo significativo para a efetiva implementação da lei, afetando a qualidade da infraestrutura e dos programas socioeducativos. Isso faz com que, por questões políticas, a lei seja aplicada de forma desigual em diferentes entes públicos, refletindo as disparidades regionais em termos de desenvolvimento socioeconômico.

Apesar de seu enfoque reabilitador, críticos apontam que o sistema ainda carrega vestígios de um enfoque mais punitivo, especialmente em termos de condições de detenção e abordagens disciplinares. O sistema muitas vezes falha em desestigmatizar os adolescentes em conflito com a lei, o que pode comprometer

suas chances de reintegração bem-sucedida na sociedade. Ainda, há relatos persistentes de violência e maus-tratos dentro do sistema socioeducativo, o que vai contra os princípios da Lei do Sinase e as convenções internacionais de direitos humanos.

Outro problema que pode ser visualizado é a superlotação em várias unidades socioeducativas, que não só viola os direitos dos adolescentes, mas também compromete a eficácia do sistema como um todo. A escassez de dados confiáveis e atualizados sobre o sistema socioeducativo limita a avaliação objetiva de sua eficácia e dos impactos da Lei do Sinase. Ademais, críticos ressaltam a falta de mecanismos eficazes para responsabilizar e corrigir unidades e profissionais que não cumprem os padrões estabelecidos pela lei (Vinuto; Bugnon, 2022).

As críticas ao Sinase e ao sistema socioeducativo brasileiro apontam para uma série de desafios significativos que precisam ser abordados. O reconhecimento e a análise dessas questões são etapas cruciais para a contínua melhoria e humanização do sistema.

As digressões deste estudo têm várias implicações práticas, despontando na necessidade de investimentos em infraestrutura e programas de reabilitação, além de mecanismos de monitoramento e responsabilização mais rigorosos. Tais ações são vitais para aproximar a prática da teoria, de modo que o sistema socioeducativo possa atender plenamente aos seus objetivos de reabilitação e reintegração social.

Sem a pretensão de exaurir as discussões sobre a matéria, este estudo abre caminho para futuras pesquisas em várias áreas, incluindo a eficácia de diferentes métodos socioeducativos, comparações mais detalhadas com sistemas internacionais e avaliação do impacto das políticas públicas relacionadas ao Sinase.

Nessa perspectiva, reitera-se a importância do tema e a necessidade de futuras pesquisas, mais específicas e aprofundadas, visando à melhoria do sistema nacional socioeducativo.

A Lei do Sinase é um passo importante em direção a um sistema de justiça juvenil mais justo e eficaz no Brasil. No entanto, é crucial que os desafios e críticas sejam abordados de forma proativa para que o sistema socioeducativo alcance seu pleno potencial.

Apar disso, considerando-se a demonstração no bojo de toda a fundamentação exposta acerca das principais contribuições da lei estudada, assentam-se como principais entraves à sua plena efetividade questões atinentes às políticas públicas, como a falta de investimento específico na área, que a promova estruturalmente, em prol de ambientes específicos e profissionais especializados, direcionando o sistema socioeducativo nacional para um ambiente efetivamente ressocializador e educativo.

As considerações deste estudo visam contribuir para esse esforço contínuo de melhoria e humanização, a demonstrar que os maiores desafios enfrentados, ao se afastarem do aspecto puramente legal ou jurisprudencial, mais se aproximam das políticas públicas, que devem ser tidas, na área estudada, como prioridade pelo Poder Executivo.

## REFERÊNCIAS

- CARELLI, Andrea Mismotto *et al.* **Lei do Sinase comentada**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF). Belo Horizonte: Mafali, 2014.
- CARNAÚBA, Aline Soares Lucena. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- CARNEIRO E SILVA, Silmara; GUEDES, Olegna de Souza. **A medida socioeducativa de internação nos Centros de Socioeducação do Paraná: uma revisão sistemática das teses e dissertações no estado**. *Serv. Soc. Rev.*, Londrina, v. 25, n. 2, p. 460-486, jul./dez. 2022.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. *Revista de Processo*, v. 303. São Paulo, 2020.
- FERREIRA, Simone de Loiola. **Estudo comparativo sobre o adolescente autor de ato infracional no centro (Estados Unidos da América) e na periferia (Brasil) do capitalismo**. *Revista Urutágua*, n. 14 – dez. 2007/jan./fev./mar. 2008.
- FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 23, 2006.
- MALHEIRO, Emerson. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- MARQUES, Selma Maria Muniz *et al.* **Desafios para implementação do Sinase e garantia de direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas – Universidade Federal do Maranhão, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra. **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal, RN: EDUFRN, 2014.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. **Manual de direito da criança e do adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2021.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Legem habemus! O SINASE agora é Lei**. *Revista Digital do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, 2012.
- VINUTO, Juliana; BUGNON, Géraldine. **Superlotação no sistema socioeducativo: uma análise sociológica sobre normativas e disputas no Brasil e na França**. *SciELO. Dossiê Sociologias*, 23 (58), 2022.